PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6711/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/03347/2012
PROTOCOLO	:	9856026
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/3347/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor **MARIVALDO SILVA DE SOUZA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo constatou-se que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase processual **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que

apresentou justificativas e documentos acostados à peça 356 visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise ANA-3ICE-5383/2014 acostada à peça 37, e considerou que as IRREGULARIDADES DILIGENCIADAS SANADAS, à exceção do Decreto de Nomeação dos Membros do Conselho Consultivo ou Curador.

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> "Após ter examinados os documentos e as justificativas do Ordenador de Despesas, entendemos que as irregularidades noticiadas em nossa Análise Processual às peças 25, foram sanadas com ressalva ao encaminhamento do Decreto de Nomeação dos membros do Conselho Consultivo ou Curador, o que deixamos as considerações superiores.
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Fatima do Sul–MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal, legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou-se na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 02 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.6,** do **item 2,** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal – REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com os autos do processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão, está instruída com peças exigidas no **item 2.6** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal – REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, à exceção do documento aludido pela ínclita Inspetoria de Controle Externo, porém, como se trata se falha de natureza formal, a ausência do referido documento não altera o resultadas destas Contas e nem influencia em sua análise, razoes pelas quais esta Auditoria RESALVA TAL FATO.

6.3 – DO ORÇAMENTO.

6.3.1 – A Lei Municipal nº 1.065/2010 – LOA, autorizou ao Fundo **créditos orçamentários** na ordem de **R$ 1.353.400,00**, conforme visto na **ANÁLISE ANP-3ICE-2738/2012** acostada à peça nº 25.

6.3.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

6.3.2.1 – Durante o exercício financeiro, embora tenha havido abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, o orçamento do Fundo permaneceu inalterado, no valor de **R$ 1.353.400,00**, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 08, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos **I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – Cumprimento ao disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11**da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 07, o qual evidencia receita orçada de **R$ 0,00** e arrecadada na ordem de **R$ 912.014,91**.

6.5 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por

apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 1.353.400,00** e empenhada na ordem de **R$ 1.009.790,33**.

6.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.6.1 – Cumprimento ao disposto nos **art. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por elaborar o **Anexo IIII** da Portaria MPS Nº 916, de 15.07.2003, inerentes ao Balanço Orçamentário acostado à peça nº 09; ao Balanço Financeiro acostado à peça nº 10; ao Balanço Patrimonial acostado à peça nº 12 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 13, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada em consonância com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, À EXCEÇÃO do tratado no **subitem 6.2.1** do **item 6**, **PARTE - II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor **MARIVALDO SILVA DE SOUZA.**

8 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

9 - O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de junho de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos